

|  |                  |
|--|------------------|
| Boletim nº 023/2020  | Data: 10/07/2020 |
| Legislação: <b>Lei Federal nº 8.666/93 e Resolução TC nº 03/2016</b> |                  |

## **ASPECTOS SOBRE A PUBLICAÇÃO DOS EXTRATOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

A cada dia o controle social se torna cada vez mais exercido com um aumento da participação da população, facilitado sobretudo por meio das redes sociais.

Tema que merece especial atenção pelos gestores públicos diz respeito à publicação dos extratos dos contratos administrativos, condição necessária para sua eficácia, e o prazo para efetua-la.

Nesse sentido o Parágrafo único do artigo 61 da Lei é expresso sobre a obrigatoriedade da publicação resumida do instrumento contratual.

Apesar de não se ter definida em lei o conteúdo desse resumo (Extrato), a Resolução TC nº 03/2016 traz o conteúdo mínimo que deve conter tais extratos:

- Nº do Contrato;
- Numeração do processo da licitação que o originou, observando sua ordem cronológica, inclusive indicando a modalidade de licitação;
- Partes Contratantes (Órgão/Secretaria e a Contratada, com indicação do número de seu CNPJ);
- Descrição do objeto (Obs: nos extratos de aditivos deve-se colocar o objeto do aditivo e ainda o objeto do contrato original);
- Período da Vigência;
- Valor contratado;

Dois aspectos são fundamentais. O primeiro deles diz respeito ao prazo para essa publicação, que está definido no Parágrafo único do artigo 61 da Lei

*Art. 61. ....*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato*

*ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

A doutrina entende que as dispensas e inexigibilidades não haveria necessidade de publicar extrato de contrato, pois tal exigência restaria cumprida quando do momento da publicação da ratificação, e que inclusive possui prazos diferenciados no artigo 26 da Lei:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

Alerta-se ainda sobre a coerência para a publicação dos extratos de contrato tomando como base o critério estabelecido no artigo 21 da lei 8.666/93, para os avisos de licitações, que deve tomar como base o agente público e a origem dos recursos (Federal, Estadual e Municipal).